



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 01 de julho de 2022.

PC nº 108.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 52**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 203, de 2021, que permite a substituição de multas por doação de sangue.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e não atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, do que resulta a necessária conclusão de que ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

Pois bem, a norma ora atacada cabalmente positiva a intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores, na medida em que estabelece a criação de estímulo à doação de sangue em âmbito municipal, determinando ao Executivo a que adote medidas visando a promoção do ato de doar sangue.

Com relação à questão da responsabilidade fiscal, prevista na LC nº 101/00, qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhado ou da demonstração de que a renúncia foi considerada a estimativa de receita constante na lei orçamentária ou de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

O presente Projeto de Lei traz a substituição de multas por doação de sangue, mas não demonstra a estimativa de receita constante na lei orçamentária, há ingerência da Câmara Municipal em matéria de competência exclusiva do Executivo, inobservando o art. 163, § 6º da Constituição Estadual, note-se que a lei concessiva de isenção tributária (substituição de multa) deve ser específica.

Outro ponto não verificado pelo Poder Legislativo foi o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro. O dispositivo parâmetro é invocado como norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e à luz dos arts. 144 e 297 da Carta Estadual.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Nova observação deve ser realizada, a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, VEDA todo tipo de comercialização de sangue, somente estabelecendo que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

Note-se que o Projeto de Lei determina recompensa financeira à doação de sangue o que é VEDADO, já que estimula a doação em troca do não pagamento de multa – sanção pecuniária aplicada por órgãos de fiscalização municipal.

Referido Projeto de Lei não observou, ainda, a Lei Federal nº 10.205/2001 - regulamentada pela Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, que por meio de seu art. 17 estabelece que compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, a coordenação da execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde”.

Já a Portaria do Ministério da Saúde determina, em seu art. 30, que a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 52, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 203, de 2021, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André